



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000424-20.1996.8.24.0008/SC

AUTOR: MATERIAL DE CONSTRCOES INACIO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa MATERIAL DE CONSTRCOES INACIO LTDA.

A última decisão proferida por este Juízo ocorreu em 10/09/2026 e encontra-se encartada no evento 837.1. Na oportunidade, **(i)** restou nomeada a empresa Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil Ltda. como nova Síndica, em substituição ao Síndico renunciante, Emerson Borges de Jesus, intimando-a para apresentar orçamento detalhado do trabalho no prazo de 15 dias; **(ii)** o novo Síndico foi intimado para se manifestar sobre o laudo de avaliação do imóvel de matrícula n. 16.950 do 1º RI de Blumenau/SC (avaliado em R\$ 150.000,00); **(iii)** restou deferido o pedido do Ministério Público para expedição de ofício ao DETRAN/SC ordenando a baixa definitiva do registro do caminhão Ford/12000, placas ABP 6929; **(iv)** foi mantida a hasta pública (leilão eletrônico) dos veículos Renault Clio e Renault Duster, aprazada para os dias 03, 04 e 05 de novembro de 2026 e **(iv)** foram indicadas as diretrizes para a atuação procedimental do novo Síndico no sistema e-proc.

Foram devidamente cumpridos os expedientes determinados na supramencionada decisão (eventos 842.1, 846.1 e 847.1).

O novo Síndico informou, no evento 856.1-856.3, o aceite do encargo e anexou o termo de compromisso devidamente assinado. Além disso, juntou procuração para habilitação de seus advogados e, ao final, requereu o cadastramento exclusivo de seus procuradores para o recebimento de intimações, bem como declarou que cumprirá as determinações da decisão do evento 837.

Foi expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico edital que informou sobre a alteração do Síndico nos presentes autos (eventos 857.1 e 858.1).

No e-mail anexado no evento 864.1, o DETRAN/SC noticiou a criação do protocolo SGPe n. 97850/2026 para atendimento da solicitação de baixa definitiva do veículo de placas ABP 6929.

O ex-Síndico, Emerson Borges de Jesus, apresentou, no evento 867.1-867.2, prestação de contas referente a todo o período de sua gestão (13/11/2008 a 10/09/2026), onde informou a inexistência de movimentação financeira direta ou bens administrados no período

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

e detalhou o acervo patrimonial atual da Massa. Ao final, requereu a intimação dos interessados para manifestação e o julgamento procedente das contas com a consequente homologação e extinção de suas obrigações.

Foi expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico edital que deu conhecimento aos credores sobre a prestação de contas realizada pelo ex-Síndico (eventos 868.1 e 869.1).

O novo Síndico informou, no evento 879.1, o andamento das providências para recolhimento dos documentos no fórum; apresentou proposta de orçamento detalhado com pedido de fixação de honorários em 6% sobre o valor de venda dos bens; e apontou divergências fotográficas no laudo do imóvel (matrícula n. 16.950) acostado pelo Leiloeiro, razão pela qual requereu a intimação do Leiloeiro nomeado para prestar esclarecimentos e apresentar novo laudo de avaliação com as fotografias corretas do imóvel.

Já na petição do evento 889.1, o Síndico informou a adoção de medidas para a retirada da documentação contábil da falida e requereu a concessão do prazo adicional para a conclusão do recolhimento dos documentos junto ao Juízo.

No e-mail do evento 890.1-890.3, o DETRAN/SC indicou a impossibilidade temporária de efetuar a baixa cadastral do caminhão Ford/12000 (placas ABP 6929) em virtude da presença de restrição ativa no sistema RENAJUD vinculada aos próprios autos da falência.

No petitório do evento 894.1, o Síndico exarou manifestação sobre a prestação de contas do evento 867, onde apontou a ausência do Quadro Geral de Credores atualizado com a inclusão dos créditos do Estado de Santa Catarina ordenada no evento 799. Por fim, requereu a intimação do ex-Síndico para apresentar a documentação de quitação da reclamatória trabalhista n. 03452-1996-018-12-00-7, bem como juntar aos autos o Quadro Geral de Credores atualizado.

Além disso, no evento 897.1-897.2, o novo Síndico apresentou o demonstrativo mensal de contas da administração referente ao mês de setembro de 2026, indicando saldo atualizado de R\$ 10.154,89 em subconta judicial.

A Serventia do Juízo anexou ao processo comprovantes de exclusão da restrição no RENAJUD pendente sobre o caminhão Ford/12000 (placas ABP 6929), restando cancelado o bloqueio de transferência de propriedade (eventos 907.1 e 908.1- 908.2).

Na petição do evento 910.1, o ex-Síndico, Emerson Borges de Jesus, em complementação à prestação de contas anteriormente apresentada, prestou os esclarecimentos solicitados pelo atual Síndico. Na oportunidade, no tocante à Reclamatória Trabalhista n. 03452-1996-018-12-00-7, informou que realizou diligências para localizar documentação comprobatória da quitação do débito, porém não encontrou elementos que evidenciassem o efetivo pagamento da obrigação. Em razão disso, sustentou que o crédito trabalhista deveria permanecer inscrito no Quadro Geral de Credores, nos termos da decisão que reconheceu sua habilitação e do quadro anteriormente homologado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Quanto ao Quadro Geral de Credores, apresentou versão consolidada contemplando as alterações ocorridas no curso do processo falimentar, inclusive a inclusão dos créditos reconhecidos posteriormente em favor da Fazenda Estadual. Esclareceu que manteve os créditos da Fazenda Nacional anteriormente habilitados, apesar da informação posterior acerca da inexistência de créditos a habilitar, e consignou que não promoveu a atualização monetária dos valores em razão da ausência de estrutura técnica e recursos para contratação de serviços especializados, atribuindo tal providência ao novo Síndico. Por fim, requereu a intimação da administração judicial para manifestação e a aprovação definitiva das contas, com a consequente homologação e exoneração de suas obrigações decorrentes do encargo exercido.

Após, os autos vieram conclusos.

É o suficiente relato.

I – Da expedição de ofício ao Detran:

Consoante informado alhures, o DETRAN/SC asseverou não ser possível cumprir a determinação de baixa do veículo de placas ABP 6929, ante a existência de restrição RENAJUD pendente sobre o aludido bem (evento 890.1-890.3).

Nada obstante, a Serventia deste Juízo de Direito efetuou a baixa da referida restrição, conforme comprovações anexadas nos eventos 907.1 e 908.1-908.2.

Desta feita, determino seja novamente expedido ofício ao Detran/SC para que seja efetuada a baixa definitiva do registro do veículo Ford/12000, placas ABP 6929.

O ofício deverá ser instruído com cópia da decisão do evento 837.1, bem como deste "*decisum*" e demais informações pertinentes (eventos 890.1-890.1, 907.1 e 908.1-908.2).

II – Da fixação dos honorários ao novo Síndico:

Observo que, ainda que intimada (evento 881), a Falida nada disse acerca do pedido de honorários do Síndico (evento 906). Todavia, não houve a cientificação e oportunidade de manifestação ao Ministério Público, motivo pelo qual determino seja dado vista ao representante do *Parquet* para eventual manifestação, **no prazo de 05 dias**.

Após, tornem conclusos para deliberação em gabinete.

III – Da prestação de contas do ex-Síndico:

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

O ex-síndico **EMERSON BORGES DE JESUS** apresentou prestação de contas, no evento 867.1-867.2, em razão de sua renúncia ao encargo exercido na autofalência da Massa Falida de Material de Construção Inácio Ltda., função a qual desempenhou entre 13/11/2008 e 10/09/2026. Relatou que a renúncia foi homologada após manifestação favorável do Ministério Público e que entregou ao novo administrador judicial toda a documentação sob sua guarda. Aduziu que, durante o período de administração, não recebeu recursos financeiros ou patrimoniais da massa, não efetuou alienações, pagamentos ou distribuição de valores aos credores, em razão da ausência de disponibilidade econômica, esclarecendo que as despesas decorrentes de diligências e atos praticados no interesse da massa foram suportadas com recursos próprios.

Informou que promoveu a consolidação do quadro concursal, com levantamento da relação de credores, processamento das habilitações, homologação do Quadro Geral de Credores e acompanhamento das execuções existentes contra a massa falida. Destacou, ainda, a adoção de medidas destinadas à responsabilização do ex-síndico Edson Moretto e do ex-gestor **JAIR MORESCO**, cujas contas foram rejeitadas judicialmente, circunstância que culminou no ajuizamento de cumprimento de sentença voltado ao ressarcimento da massa. Sustentou que obteve êxito na localização e constrição de ativos dos executados, mediante bloqueio de valores e restrição de veículos, os quais posteriormente foram transferidos ao acervo falimentar por força de acordo homologado judicialmente.

Acrescentou ter assumido a administração de massa desprovida de patrimônio e sem relatórios ou informações adequadas deixadas pelos antecessores, preservando, contudo, a garantia representada por imóvel caucionado em favor do processo falimentar. Registrou que o ativo atualmente existente era composto por saldo depositado em subconta judicial, pelo imóvel matriculado sob n. 16.950, avaliado em aproximadamente R\$ 150.000,00, e por dois veículos recebidos em decorrência do cumprimento de sentença, os quais aguardavam alienação judicial. Ao final, requereu o recebimento da prestação de contas, a intimação dos interessados para manifestação e a posterior homologação das contas apresentadas, com reconhecimento do cumprimento de suas atribuições legais e consequente quitação das obrigações inerentes ao encargo.

Contudo, o novo Síndico se manifestou, no evento 894.1, acerca da prestação de contas apresentada pelo antigo síndico nos presentes autos da autofalência, momento em que sustentou a necessidade de complementação das informações prestadas. Aduziu que, embora o síndico renunciante tenha informado a quitação da Reclamatória Trabalhista n. 03452-1996-018-12-00-7 e o respectivo arquivamento em 2001, não apresentou documentação apta a comprovar a efetiva satisfação do crédito e a consequente extinção da obrigação, motivo pelo qual requereu a juntada dos documentos comprobatórios pertinentes.

O novo Síndico também apontou a ausência do Quadro Geral de Credores atualizado na prestação de contas, especialmente quanto à inclusão dos créditos do Estado de Santa Catarina, determinada por decisão anteriormente proferida nos autos. Sustentou que, após examinar a documentação apresentada, não localizou versão consolidada do quadro contemplando as alterações ocorridas no curso do processo falimentar, razão pela qual

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

postulou a intimação do antigo Síndico para apresentação do quadro atualizado e dos documentos relativos à quitação da demanda trabalhista, a fim de viabilizar a adequada análise das contas prestadas.

O ex-Síndico, Emerson Borges de Jesus, em complementação à prestação de contas, prestou esclarecimentos acerca dos questionamentos formulados pela atual administração judicial. Informou que realizou diligências para localizar documentos relativos à Reclamatória Trabalhista n. 03452-1996-018-12-00-7, contudo, não encontrou elementos aptos a comprovar a efetiva quitação do débito, razão pela qual defendeu a manutenção do respectivo crédito trabalhista no Quadro Geral de Credores, em conformidade com a habilitação anteriormente reconhecida nos autos. Ademais, apresentou versão consolidada do Quadro Geral de Credores, contemplando as alterações supervenientes ocorridas no processo falimentar, inclusive a inclusão dos créditos reconhecidos em favor da Fazenda Estadual, esclarecendo que os valores não foram atualizados em virtude da inexistência de recursos e estrutura técnica para tanto, atribuindo tal providência ao novo síndico (evento 910.1).

Pois bem. resta intimado o novo Síndico para eventual manifestação acerca dos esclarecimentos prestados, **no prazo de 05 dias**.

IV – Do pedido de intimação do Sr. Leiloeiro:

O novo Síndico informou, no evento 879.1, ter identificado divergências entre os registros fotográficos constantes da manifestação de renúncia apresentada pelo antigo Síndico e aqueles que instruíram o laudo de avaliação elaborado pelo Leiloeiro judicial acerca do imóvel matriculado sob o n. 16.950. Sustentou que a comparação dos documentos revelou inconsistências quanto à identificação do bem avaliado, circunstância que comprometeria a correspondência entre o imóvel objeto da falência e as imagens utilizadas para fundamentar a avaliação.

Relatou que, após diligência realizada junto ao Síndico renunciante, recebeu a informação de que as fotografias inseridas no laudo pericial não retratariam a localização exata do imóvel em questão. Diante desse cenário, requereu a intimação do leiloeiro para prestar esclarecimentos acerca da divergência constatada e, posteriormente, apresentar novo laudo de avaliação devidamente instruído com registros fotográficos compatíveis com o bem submetido à avaliação.

Sem delongas, DEFIRO o pedido e, conseqüentemente, resta intimado o Sr. Leiloeiro para, **em 05 dias**, prestar esclarecimentos acerca da divergência constatada pelo Síndico, bem como apresentar novo laudo de avaliação devidamente instruído com registros fotográficos compatíveis com o bem submetido à avaliação.

Com a juntada das informações, intime-se o Síndico para eventual manifestação, **em 05 dias**.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, **por igual período de tempo**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

V – Do pedido de aprovação e homologação de prestação de contas:

O ex-Síndico, Emerson Borges de Jesus, apresentou, no evento 867.1-867.2, a prestação de contas relativa ao período em que exerceu o encargo, compreendido entre 13/11/2008 e 10/09/2026. Na oportunidade, consignou que não houve movimentação financeira da massa falida nem administração de ativos durante sua gestão, tendo, contudo, descrito a composição patrimonial então existente.

Ao final, postulou a intimação dos interessados para manifestação sobre as contas apresentadas e requereu sua aprovação, com a consequente homologação e reconhecimento da quitação das obrigações inerentes ao exercício da sindicância.

As fazendas Públicas, a Falida e o novo Síndico foram devidamente intimados (eventos 870, 871, 872, 873 e 874), bem com expedido edital para cientificação dos credores e interessados (eventos 868.1 e 869.1), entretanto, o Ministério Público não foi intimado para se manifestar.

Sendo assim, dê-se vista ao Ministério Público para, **no prazo de 05 dias**, exarar eventual manifestação acerca da prestação de contas anexada ao processo.

Findo o prazo concedido ao *Parquet*, sendo contrário o parecer do Ministério Público, intime-se o Síndico novamente para manifestação, **no prazo de 05 dias** (art. 69, §2º, *in fine*, DL). Do contrário, tornem conclusos para deliberação.

VI – Determinações ao Síndico:

a) Determino que o Síndico, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "**Manifestação do Administrador Judicial**", classe específica disposta no sistema e-proc para facilitar a organização processual.

b) Em aplicação analógica ao art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, o que se faz diante da ausência de eventual prejuízo, deverá o Síndico responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do Juízo.

c) Ciente do relatório apresentado pelo Síndico nos eventos 897.2.

Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures.

Considerando que já houve a cientificação do Ministério Público acerca do supramencionado relatório (evento 898), desnecessária nova intimação.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#!/consulta/0>).

Em aplicação analógica ao art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, o que se faz diante da ausência de eventual prejuízo, **deverá o Síndico, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.**

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310103903463v24** e do código CRC **6a41dec5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 20/10/2026, às 16:16:42

0000424-20.1996.8.24.0008

310103903463.V24